

Acórdão: 15.494/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106977-30  
Impugnante: Bravo Armazéns Gerais Ltda  
Proc. S. Passivo: Patrícia Castro Junqueira/Outros  
PTA/AI: 02.000202630-89  
Inscrição Estadual: 701.686873.00-30  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - INFORMAÇÃO AO ADQUIRENTE DO VALOR DISPENSADO - A redução da base de cálculo do imposto prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 está condicionada ao repasse, ao adquirente, da parcela do imposto dispensado na operação, mediante indicação expressa da parcela deduzida na nota fiscal; exigência esta restrita à operação em que ocorra transmissão de propriedade da mercadoria, não se aplicando às operações de depósito e de retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante. Uma vez não configurada a operação como retorno de mercadoria a estabelecimento depositante, corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS, que condiciona a redução à obrigatoriedade de informar ao adquirente, no corpo da nota fiscal, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 07/16 alegando em síntese, que a empresa Agrícola Horizonte Ltda estabelecida no Município de Marechal Rondon- PR emitiu a nota fiscal nº 0049945, de 19/01/01, destinada ao acobertamento de mercadorias (pesticidas) para serem depositadas na empresa autuada, apesar de ter mencionado outra empresa, no campo destinatário da mercadoria.

Em 25/01/02, a Autuada procedeu à devolução das respectivas mercadorias que se encontravam depositadas em seus armazéns à depositante adotando os mesmos critérios utilizados pela remetente para efeito de tributação do ICMS na devolução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que, na remessa da mercadoria para o estabelecimento mineiro, observou-se no campo da nota fiscal a empresa Bravo Serviços Logísticos Ltda.. No entanto a mercadoria foi efetivamente depositada no estabelecimento da Impugnante, sendo que aquela empresa pertence ao mesmo grupo empresarial e não possui capacidade armazenadora de tais produtos. Entende que estes “insignificantes equívocos” não têm o condão de descaracterizar a operação de depósito a ponto de penalizar a empresa recorrente. Entende ainda que nessas operações não ocorreu a transmissão de propriedade das mercadorias, restringindo-se as mesmas em remessa para depósito e retorno ao depositante e tece considerações sobre o convênio ICMS 100/97.

Acresce a informação de que na nota fiscal procedente do Paraná, houve outro equívoco quanto ao tratamento tributário aplicável à operação que foi tributada com redução da base de cálculo a 60% do valor da operação, ao invés da redução a 40%.

Requer, ao final, que restando dúvidas seja acionado o artigo 112 do CTN.

Os Fiscais autuantes se manifestam às fls. 28/31, alegando, em síntese, que a destinatária da nota fiscal emitida pela empresa do Estado do Paraná não é a Autuada e, assim, o documento apresentado como prova não presta para configurar remessa para depósito à Impugnante, concluindo, portanto, que não houve depósito algum, acrescentando que não há em todo o processo nenhum documento que possa comprovar o vínculo entre as notas fiscais de entrada e saída.

---

### **DECISÃO**

A redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, é benefício fiscal originário do Convênio ICMS nº 100/97 e sua aplicação está condicionada ao repasse, ao adquirente, da parcela do imposto dispensado na operação, mediante indicação expressa na nota fiscal.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97

*"Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:*

*II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."*

Infere-se que tal exigência está restrita à operação em que ocorra transmissão de propriedade da mercadoria, não se aplicando às operações de depósito e retorno ao mesmo estabelecimento depositante.

Entretanto, resta claro, das provas constantes dos autos, que a remessa para depósito mencionada pela Impugnante não ocorreu. A destinatária da nota fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida para fins de depósito não é a Autuada, e esta não comprova a entrada das mercadorias para depósito em seu estabelecimento, para efeito de se considerar a operação autuada como “*retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante*”.

Se houve equívoco por se tratar de empresas estabelecidas no mesmo domicílio, conforme alega a Autuada, transcorreu tempo mais que suficiente para a mesma providenciar a regularização, e tal regularização deveria ter ocorrido antes de iniciada a ação fiscal.

Não é correto considerar tais ocorrências como insignificantes equívocos, como quer a Autuada, posto que as operações ocorridas envolvem empresa de outro Estado, o que dificulta ou impede a ação do Fisco no sentido de se verificar a sua efetividade, sobretudo em se tratando de operações tributadas que geram créditos do ICMS.

Assim, uma vez não comprovada, documentalmente, as alegadas operações de depósito da mercadoria, resta caracterizada a infração, estando corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 17/07/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo  
Relatora**